



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Medida Provisória nº 630, de 2013			
Autor Deputado Danilo Forte (PMDB/CE)			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

VI - das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma, e dos serviços de cogestão e operacionalização de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, admitido o uso de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

” (NR)

“Art. 4º

IV - condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

” (NR)

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e de serviços de cogestão e operacionalização, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

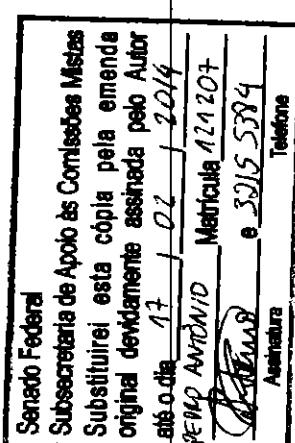
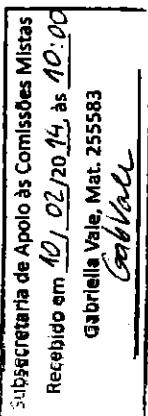
I - inovação tecnológica ou técnica;

II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou

III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....
§ 2º

II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.



III- Das obras e serviços na forma do inciso VI, artigo 1º, o prazo de contratação limitar-se-á a 20 anos.

§ 3º

.....

§ 4º

III- Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro das contratações integradas que incluem os serviços de operacionalização e cogestão dos estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, inclusive através de reajustes com a aplicação dos índices previstos no contrato.

IV- Para prorrogação dos prazos dos contratos na forma do inciso VI, art. 1º, observado o disposto no inciso III, § 2º do art. 9º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

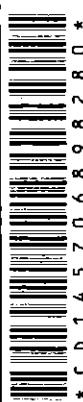
Estamos propondo a alteração à Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a qual, por sua vez, altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

A primeira alteração instituída pela MP 630/2013 na Lei nº 12.462, de 2011, ora proposta, prevê aplicação do RDC para obras e serviços de engenharia destinados à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, com o objetivo de conferir celeridade e propiciar melhores contratações também nestas ações, a exemplo do que já ocorre nas demais hipóteses de aplicação do RDC.

A alteração ora proposta com a apresentação desta Emenda tem o escopo de possibilitar a melhor administração dos estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo, ante a dificuldade da gestão pelos Estados. A utilização dos recursos do FUNPEN se justifica pelo alto custo demandado pelos sistemas prisionais, vez que as unidades da Federação não possuem receitas suficientes para arcar integralmente com os gastos. Frise-se ainda que atualmente os estados federados não conseguem aproveitar integralmente todos os recursos disponibilizados pela União através FUNPEN.

Propõe-se, ainda, prever a possibilidade da contratação integrada, abrangendo os serviços de cogestão e operacionalização com realização de obras e serviços de engenharia. Desta forma, as empresas privadas contratadas pelos Estados poderão, de forma integrada, operacionalizar, reformar, manter e ampliar vagas, o que conseguirá, de forma mais célere, reduzir o grande déficit de mais de 237 mil vagas no sistema prisional brasileiro.

A atuação de empresas privadas em parceria de cogestão com os Estados na operacionalização do sistema prisional se justifica porque atualmente a grande maioria dos estados brasileiros possuem sérios problemas no cumprimento da meta que limita os gastos com pessoal. De nada adiantaria somente construir novos estabelecimentos penais se as unidades da federação não possuírem limite legal de recursos disponíveis para contratar pessoal e colocar em funcionamento as novas unidades que serão construídas.

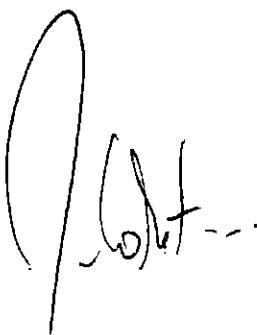


Estima-se que serão gerados quase 200 mil empregos diretos e indiretos para operacionalizar somente essas novas unidades que surgirão para suprir o grande déficit de vagas do sistema prisional brasileiro.

Faz-se necessário o limite de contratação integrada em um prazo de 20 anos, a fim de que o Estado possa atenuar os preços gastos com reformas, serviços de engenharia e construção de obras, diluindo-os nas contratações de longo prazo das empresas privadas, que suportarão os investimentos.

Com relação ao art. 9º, § 4º, inciso III, as razões que levam a apresentar a proposta se dão pelos reajustes anuais de despesas e salários, com a finalidade de que não haja defasagem nos contratos e não seja comprometida a qualidade dos serviços de operacionalização e cogestão dos estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo.

Salienta-se que mais de 20 mil vagas do sistema prisional brasileiro de vários Estados já operam com a cogestão e operacionalização de estabelecimentos penais por empresas privadas, quais sejam Tocantins, Minas Gerais, Santa Catarina, Amazonas, Bahia, Pernambuco, Sergipe e Espírito Santo, onde já se obteve resultados positivos, de modo a zelar pela dignidade da pessoa humana, e garantir os direitos constitucionais ao Sistema Prisional, observados o art. 41 da Lei 7.210/84, bem como o princípio da economicidade, o qual deve ser observado em todos os processos de compras públicas.



DANILO FORTE
Deputado Federal PMDB/CE

